



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Mandado de Segurança Coletivo 0000150-50.2021.5.17.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S

ADVOGADO: VINICIUS LIMA LOPES WANDERLEY

ADVOGADO: RUDSON ATAYDES FREITAS

ADVOGADO: ELISANGELA LEITE MELO

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MOREIRA

IMPETRADO: JUIZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

TERCEIRO INTERESSADO: COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA

ADVOGADO: MILENA GOTARDO COSME

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
GAB. DESA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
MSCo1 0000150-50.2021.5.17.0000
IMPETRANTE: SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP
PORTOS E S
IMPETRADO: JUIZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VINCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT contra decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, de lavra do Exmo. Juiz Ricardo Menezes Silva, que denegou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegração dos substituídos no processo n.º 0001060-78.2020.5.17.0011.

Aduz o Sindicato que seus substituídos (quarenta e três deles representados no presente *mandamus*) foram dispensados da COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA sem motivação específica, apenas sob justificativa genérica de déficit contábil, corte de despesas e adequação das condições financeiras da Companhia.

Relatou naqueles autos que as dispensas foram ilegais, uma vez que a Reclamada é pertencente à Administração Pública indireta, podendo dispensar seus empregados públicos concursados apenas de maneira motivada - o que teria sido descumprido pela empresa pública, pois apresentada motivação genérica para as dispensas.

Assim, requereu naqueles autos, em sede de antecipação de tutela, a reintegração dos substituídos, com a manutenção dos salários e demais benefícios outrora pagos a eles.

O Juízo de origem indeferiu a pretensão, por meio da decisão acostada ao Id n.º 9df8bb8 - pág. 2, assim proferida:

Não é possível o acolhimento do pedido de antecipação de tutela para a reintegração dos trabalhadores dispensados eis que a matéria controvertida é de alta indagação e recomenda a plenitude do contraditório, ainda mais quando se invoca, como motivo justificador, questões de ordem financeira. Intime-se as partes desta decisão. Inclua-se em pauta de audiências telepresenciais, ocasião em que a reclamada poderá exhibir sua contestação.

VITORIA/ES, 02 de março de 2021.

RICARDO MENEZES SILVA

Juiz do Trabalho Substituto

Não se conformando, afirma o Sindicato-Impetrante que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015 para o deferimento da liminar. Aduz que o fato da matéria ser controversa não é empecilho para a reintegração dos substituídos aos seus postos de trabalho e que a probabilidade do direito está na necessidade de motivação da dispensa de empregados públicos e o perigo de dano, no fato de estarem os substituídos em situação de desemprego. Além disso, indica que a decisão atacada não teve a fundamentação necessária, invocando violação ao inciso IX do art. 93 da Constituição da República.

Por isso, requer a reintegração liminar dos substituídos.

Entendo não ser o caso de deferimento da liminar.

Primeiramente, concedo ao Sindicato-Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Este benefício é garantia constitucional preconizada pelo inciso LXXIV do artigo 5º da CR, bastando, para dela usufruí-

la, apenas a comprovação da insuficiência de recursos, que se traduz, segundo disposição da Lei n.º 7.115/83, na prova de miserabilidade jurídica firmada pelo próprio interessado ou procurador.

O inciso III do artigo 8º da CR, por seu turno, autoriza a atuação dos sindicatos no âmbito judicial na defesa dos interesses da categoria que representa, revelando que o incentivo à coletivização das ações judiciais é questão de interesse público, porquanto reduz, inclusive, a quantidade de demanda sob a análise do Poder Judiciário.

Imperioso salientar, ainda, as disposições do artigo 87 do CDC, que para a hipótese de tutela coletiva, assim estabelece:

Nas ações coletivas de que trata este código não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogados, custas e despesas processuais. (grifei)

Nesse passo, considerando que há nos autos declaração de insuficiência de recursos feita pela entidade sindical no corpo da inicial, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe.

Um segundo ponto que destaco é que a decisão de origem, apesar de lacônica, foi fundamentada pelo Juízo. Ora, o magistrado indeferiu a pretensão liminar pelo fato do direito perseguido (não ser o empregado público dispensado sem a devida motivação) ser controvertido nos Tribunais.

Aliás, tamanha é a controvérsia em relação ao tema que há em tramitação no Supremo Tribunal Federal um Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 688267), em que se discute exatamente a possibilidade de dispensa de empregados públicos de maneira imotivada (à exceção dos empregados da ECT).

Porém, a controvérsia, por si só, não é motivo para indeferir uma liminar ou o próprio mandado de segurança, conforme a Súmula n.º 625 do STF.

No caso em tela, diante da cognição horizontal sumária inerente à análise do pedido de liminar, observo pelos documentos anexados ao Id n.º 26d32f4 - págs. 3 a 17 (Portarias n.º 68 e 97) que **as dispensas dos substituídos foram justificadas por questões financeiras, contábeis (déficit contábil de cerca de R\$ 43.000.000,00 no ano de 2019) e de reequilíbrio orçamentário determinado pela Controladoria Geral da União.**

Além disso, esses mesmos documentos apontam que **houve requerimento do Ministério da Economia (ao qual a CODESA encontra-se vinculado) para a redução de empregados**, bem como orientação do INSS de retirada de empregados aposentados das áreas de risco.

Portanto, repita-se: diante da cognição sumária, a dispensa dos substituídos está justificada por razões de ordem econômica, o que afastaria o reconhecimento imediato da plausibilidade do direito.

E o perigo da demora também não se mostra presente nos autos. Compreendo as angústias por que estão passando os substituídos, tendo encerrado a principal fonte de sustento, ainda mais no contexto de pandemia que vivemos atualmente.

Porém não há, latente, qualquer ilegalidade na dispensa promovida pela CODESA, ainda mais considerando que a Reforma Trabalhista igualou a dispensa plúrima à individual e que os documentos carreados revelam que as verbas resilitórias foram devidamente adimplidas a seu tempo e modo.

Por fim, o mesmo entendimento ora exposto já fora aplicado por este Regional, no mandado de segurança n.º 0000670-44.2020.5.17.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Marcello

Maciel Mancilha, que sustou ordem de reintegração envolvendo o mesmo sindicato e o mesmo terceiro interessado (Id n.º 9231f4b - pág. 94 e seguintes).

Isso posto, indefiro a liminar pleiteada pelo Impetrante.

Oficie-se a autoridade apontada como coatora para, nos prazo de dez dias, prestar as informações que entender pertinentes (inciso I do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o terceiro interessado para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias acerca deste mandado de segurança.

Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Trabalho, para manifestação no prazo regimental.

Publique-se.

VITORIA/ES, 18 de março de 2021.

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO - Juntado em: 18/03/2021 18:53:19 - 0d0550f
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21031818530295800000012091095?instancia=2>
Número do processo: 0000150-50.2021.5.17.0000
Número do documento: 21031818530295800000012091095



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
GAB. DESA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
MSCo1 0000150-50.2021.5.17.0000
IMPETRANTE: SINDICATO TRAB PORT AVULSO VINCULO EMP
PORTOS E S
IMPETRADO: JUIZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

Vistos, etc.

Mantenho a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Agravada/Litisconsorte para ciência e, caso queira, apresente contrarrazões ao Agravo Regimental do Sindicato (id. d6430da), no prazo de 08 dias, nos termos do que dispõe o §2º do artigo 197 do Regimento Interno deste Regional.

Após, venham os autos conclusos a esta Relatora.

VITORIA/ES, 26 de abril de 2021.

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO - Juntado em: 26/04/2021 20:15:30 - 573d64d
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21042614580099600000012282548?instancia=2>
Número do processo: 0000150-50.2021.5.17.0000
Número do documento: 21042614580099600000012282548



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
GAB. DESA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
MSCo1 0000150-50.2021.5.17.0000
IMPETRANTE: SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP
PORTOS E S
IMPETRADO: JUIZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITORIA

Vistos, etc.

Verifico que ao Id n.º 0970c1d, o Agravado apresentou contraminuta ao agravo regimental.

Ratifico a manutenção da r. decisão agravada, tal como já decidido no id n.º 573d64d.

Ao d. Ministério Público do Trabalho, para ciência e manifestação, na forma regimental.

Após, venham os autos conclusos a esta Relatora.

VITORIA/ES, 31 de maio de 2021.

ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: ANA PAULA TAUCEDA BRANCO - Juntado em: 31/05/2021 19:20:36 - 10e145f
<https://pje.trt17.jus.br/pjekz/validacao/21051408460965300000012406670?instancia=2>
Número do processo: 0000150-50.2021.5.17.0000
Número do documento: 21051408460965300000012406670



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

08

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

PROCESSO nº 0000150-50.2021.5.17.0000 AgR-MSCol

IMPETRANTE: SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S

IMPETRADO: JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

RELATORA: DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA PLÚRIMA DE EMPREGADOS PÚBLICOS. CODESA. DISPENSAS INJUSTIFICADAS. O uso de Portaria para formalização de dispensa plúrima de quarenta e três empregados públicos não se mostra a mais adequada, pois utilizado pela Terceira Interessada um instituto generalizado para promover as dispensas, quando estas, diante da natureza de empresa pública da empregadora, deveriam ser individualizadas, justificando a medida para cada trabalhador, razão pela qual deve-se promover a reintegração liminar dos substituídos.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado pelo Impetrante (SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT) contra a decisão de Id n.º 0d0550f, de minha lavra, que indeferiu o seu pleito de liminar para cassar a decisão do Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, que indeferiu o seu pleito de reintegração liminar dos substituídos.

Razões ao Id n.º d6430da, afirmando que as dispensas não se deram por questões econômicas, há abuso no provimento de cargos em comissão na Terceira Interessada e não houve fundamentação nos atos de dispensa dos empregados público, desrespeitando-se o decidido no RE 589.998 (Tema 131 de Repercussão Geral).

Contraminuta do Terceiro Interessado ao Id n.º a970c1d, pelo não provimento.



Parecer do Ministério Público do Trabalho ao Id n.º 2cdad45, oficiando pelo conhecimento do recurso e seu provimento.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONHECIMENTO

Recurso tempestivo (intimação da decisão recorrida em 22/03/2021 e agravo regimental apresentado em 05/04/2021 - houve suspensão dos prazos judiciais pelos Atos Presi n.º 18/2021 e 42/2021).

Procuração regular (instrumento de mandato ao Id n.º 0486142, com substabelecimento ao Id n.º 74da95d).

Desnecessário o preparo.

Há interesse da parte recorrente e o agravo regimental é o instrumento jurídico adequado para a pretensão.

Sendo assim, conheço do agravo regimental interposto pelo Impetrante, porque presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

2.2 MÉRITO

Trata-se de agravo regimental interposto por SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT contra decisão, de minha relatoria, que indeferiu o pedido liminar por ele requerido neste mandado de segurança, nos seguintes termos (Id n.º 0d0550f):



[...]

Um segundo ponto que destaco é que a decisão de origem, apesar de lacônica, foi fundamentada pelo Juízo. Ora, o magistrado indeferiu a pretensão liminar pelo fato do direito perseguido (não ser o empregado público dispensado sem a devida motivação) ser controvertido nos Tribunais.

Aliás, tamanha é a controvérsia em relação ao tema que há em tramitação no Supremo Tribunal Federal um Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 688267), em que se discute exatamente a possibilidade de dispensa de empregados públicos de maneira imotivada (à exceção dos empregados da ECT).

Porém, a controvérsia, por si só, não é motivo para indeferir uma liminar ou o próprio mandado de segurança, conforme a Súmula n.º 625 do STF.

No caso em tela, diante da cognição horizontal sumária inerente à análise do pedido de liminar, observo pelos documentos anexados ao Id n.º 26d32f4 - págs. 3 a 17 (Portarias n.º 68 e 97) que as dispensas dos substituídos foram justificadas por questões financeiras, contábeis (déficit contábil de cerca de R\$ 43.000.000,00 no ano de 2019) e de reequilíbrio orçamentário determinado pela Controladoria Geral da União.

Além disso, esses mesmos documentos apontam que houve requerimento do Ministério da Economia (ao qual a CODESA encontra-se vinculado) para a redução de empregados, bem como orientação do INSS de retirada de empregados aposentados das áreas de risco.

Portanto, repita-se: diante da cognição sumária, a dispensa dos substituídos está justificada por razões de ordem econômica, o que afastaria o reconhecimento imediato da plausibilidade do direito.

E o perigo da demora também não se mostra presente nos autos. Compreendo as angústias por que estão passando os substituídos, tendo encerrado a principal fonte de sustento, ainda mais no contexto de pandemia que vivemos atualmente.

Porém não há, latente, qualquer ilegalidade na dispensa promovida pela CODESA, ainda mais considerando que a Reforma Trabalhista igualou a dispensa plúrima à individual e que os documentos carreados revelam que as verbas resilitórias foram devidamente adimplidas a seu tempo e modo.

Por fim, o mesmo entendimento ora exposto já fora aplicado por este Regional, no mandado de segurança n.º 0000670- 44.2020.5.17.0000, de relatoria do Exmo. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, que sustou ordem de reintegração envolvendo o mesmo sindicato e o mesmo terceiro interessado (Id n.º 9231f4b - pág. 94 e seguintes).

[...]

Não se conformando, o Impetrante apresenta este agravo regimental, renovando os argumentos expedidos na inicial.

Argumenta que as dispensas dos substituídos não foram decorrentes de situação econômica, uma vez que a previsão orçamentária de 2021 prevê expectativa de incremento de receitas na ordem de R\$ 35.000.000,00, que não podem ser creditados apenas à dispensa dos quarenta e três trabalhadores da CODESA.

Aponta que a CODESA possui histórico conhecido de abuso no provimento de cargos em comissão, o que revela a necessidade de se dispensar tais ocupantes antes dos empregados concursados.



Aduz, ainda, que a dispensa coletiva não foi fundamentada, mas retaliativa e irregular. Não foram apresentados argumentos individuais e por escrito para cada empregado dispensado, não sendo possível apresentação de defesa.

Por fim, salienta que a decisão da CODESA não respeitou o que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 589.998 (Tema 131 de Repercussão Geral), que autoriza dispensa de empregado público de empresa pública de regime de monopólio para com precedente processo administrativo e motivação da dispensa.

A terceira interessada, por sua vez (Id n.º a970c1d), pretende o não provimento do agravo regimental, argumentando existir precedente nesta Corte revelando a inexistência de ilegalidade por si cometida (processo 0000670-44.2020.5.17.0000) e relatando que o disposto no RE 589.998 não se lhe aplica, tendo em vista que o STF, no julgamento dos embargos de declaração daquele processo, restringiu o âmbito de aplicação da Tese apenas aos empregados públicos dos Correios.

E o Ministério Público do Trabalho, em parecer de Id n.º 2cdad45, oficia pelo conhecimento do agravo regimental e seu provimento, ao argumento de que as dispensas dos substituídos se deram por meio de portarias genéricas, causando danos de difícil reparação aos empregados dispensados.

Apesar dos precedentes deste Regional em sentido contrário, após voltar a me debruçar sobre os autos, revejo a minha posição, por convencer-me que, de fato, tem razão o Agravante, motivo pelo qual revogo a decisão que indeferiu a liminar.

De pronto, saliento que, mesmo em sede de agravo regimental, está-se analisando a possibilidade de deferimento do pleito liminar requerido na inicial do mandado de segurança. E, como tal, o processo de cognição é meramente horizontal, devendo portanto ser patente a ilegalidade do ato praticado pela autoridade tida como coatora para que seja possível a reversão pelo Juízo revisor.

No presente caso, como já relatado na decisão liminar, os quarenta e três substituídos foram dispensados de acordo com as justificativas apresentadas nas Portarias 68/2019 e 97/2019 (Id n.º 26d32f4 - págs. 3 a 17), que apontaram, em resumo: (I) déficit contábil de R\$ 43.000.000,00 nos anos de 2018 e 2019; (II) déficit de receita no primeiro semestre de 2019; (III) projeção de piora na relação despesas/receitas; (IV) determinação do Ministério da Economia (ao qual a CODESA está subordinada) de redução de pessoal; (V) parecer do INSS apontando a irregularidade de manutenção de



empregados com aposentadoria especial ainda laborando em área de risco; (VI) prejuízos com a exploração dos silos; e (VII) entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à possibilidade de dispensa de empregados públicos.

Quanto às referidas justificativas, primeiramente, registro que equivocou-se o Impetrante ao requerer a aplicação do entendimento contido no RE 589.998 - Tema 131 de Repercussão Geral - ao caso concreto. Isso porque o julgamento dos embargos de declaração reformou a tese lançada no julgamento do recurso extraordinário, limitando o âmbito de abrangência da decisão.

Nos termos do STF:

[...]

1. No julgamento do RE 589998, realizado sob o regime da repercussão geral, esta Corte estabeleceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever de motivar os atos de dispensa sem justa causa de seus empregados. Não houve, todavia, a fixação expressa da tese jurídica extraída do caso, o que justifica o cabimento dos embargos.

2. O regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-A, § 7º, do CPC/1973 (e do art. 1.035, § 11, do CPC/2015), exige a fixação de uma tese de julgamento. Na linha da orientação que foi firmada pelo Plenário, atese referida deve guardar conexão direta com a hipótese objeto de julgamento.

3. A questão constitucional versada no presente recurso envolvia a ECT, empresa prestadora de serviço público em regime de exclusividade, que desfruta de imunidade tributária recíproca e paga suas dívidas mediante precatório. Logo, a tese de julgamento deve estar adstrita a esta hipótese.

4. A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível limpor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.

5. Embargos de declaração providos em parte para fixar a seguinte tese de julgamento: *A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados.*

Logo, a obrigação em motivar a dispensa de seus empregados restringe-se, atualmente, apenas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em razão de suas peculiaridades especificadas no RE 589.998. Assim, em tese, não há obrigação legal quanto à dispensa dos empregados da CODESA, razão pela qual não há, em evidência, ilegalidade na conduta patronal.

Contudo, esse fato, por si só, não é suficiente para abordar de maneira eficaz o discutido nos autos.

Posto isso, após voltar a analisar as divergências lançadas pelos meus pares na 9ª Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 09/08/2021, observei a essencialidade de um enfoque da matéria ora posta, sob o viés do Direito Coletivo do Trabalho aplicável pelo Direito Constitucional.



E assim, sob o aspecto classificatório, o certo é que o caso em cotejo traduz uma típica dispensa plúrima, em que uma sorte de trabalhadores de um local de trabalho é dispensada ao mesmo tempo, mas de maneira individualizada. Acerca da diferenciação dos modos de dispensa, assim discorre Maurício Godinho Delgado (in: Curso de Direito do Trabalho, 18.^a edição, São Paulo: LTr, 2018, p. 1382):

A despedida individual é a que envolve um único trabalhador, ou que, mesmo atingindo diferentes empregados, não configura ato demissional grupal, ou uma prática maciça de rupturas contratuais (o chamado *lay-off*). A ocorrência de mais de uma dispensa em determinada empresa ou estabelecimento não configura, desse modo, *por si somente*, despedida coletiva: pode se tratar de um número disperso de dispensas individuais. Nessa medida, pode-se falar em dispensa individual como aquela que atinge um único empregado, e dispensa plúrima, aquela que atinge um número diversificado de empregados, porém não alcança o sentido e o impacto de uma dispensa coletiva, de caráter massivo.

Já a *despedida coletiva* atinge um grupo significativo de trabalhadores vinculados ao respectivo estabelecimento ou empresa, configurando uma prática maciça (ou massiva) de rupturas contratuais (*lay-off*).

Observe-se, no tocante à presente tipologia, que a amplitude ou abrangência que separam as duas modalidades de terminação do contrato de trabalho não se circunscrevem, em rigor, somente ao estabelecimento ou empresa. É que, enquanto a dispensa meramente individual tem parca possibilidade de provocar repercussões no âmbito externo à relação de emprego (e, em certa medida, também a dispensa plúrima), a dispensa coletiva certamente deflagra efeitos no campo da comunidade mais ampla em que se situa a empresa ou o estabelecimento, provocando, em decorrência disso, forte impacto social.

E embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha fixado precedente no sentido de que a dispensa plúrima/coletiva necessitaria de negociação coletiva prévia para a sua validade (por todos, RODC 309/2009.000.15.00-4, Rel: Mauricio Godinho Delgado, Julgamento em 10/08/2009), **a Lei n.º 13.467/2017 estabeleceu de forma diversa no novo art. 477-A da CLT**, apontando que "*As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para sua efetivação*".

Desse modo, malgrado não se esteja discutindo a (in)constitucionalidade do dispositivo supracitado, até mesmo porque não é o mandado de segurança o instrumento jurídico adequado para tanto (Súmula n.º 266 do STF), a análise do caso demanda a observância do Direito Constitucional aplicado à espécie.

Dito isso, como salientado anteriormente, os quarenta e três empregados públicos da CODESA foram dispensados por meio das Portarias n.ºs 68/2019 e 97/2019 (Id n.º 26d32f4 - págs. 3 a 17), que trouxeram os motivos já delineados linhas acima.

E é aqui, neste aspecto, que revejo o posicionamento anteriormente adotado, para considerar que os argumentos apresentados pelas Portarias mostram-se genéricos para



sustentar as dispensas de quarenta e três empregados. Afinal, utilizou-se de um instituto generalizado para promover as dispensas, quando estas, diante da natureza de empresa pública da empregadora, deveriam ser individualizadas, justificando a medida para cada trabalhador.

Para além disso, exatamente quanto às questões financeiras apontadas pela CODESA, também não observo a correção na sua aplicação. Afinal, não se pode admitir que a pretendida redução de gastos atinja, primeira e exclusivamente, os servidores concursados em detrimento da redução dos cargos comissionados, que representa cerca de 30% de seu quadro de trabalhadores.

Aliás, esta é a dicção dos incisos I e II do §3º e o §4º do art. 169 da Constituição da República, quando trata da limitação do gasto com o pessoal ativo e inativo. Salientam esses dispositivos legais:

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Apesar da norma transcrita tratar de servidores estáveis, como ocorre na administração direta, tal dispositivo constitucional aplica-se, analogicamente, ao caso em questão, tendo em vista a existência de inúmeros cargos em comissão no âmbito da CODESA (Id n.º 293ad98).

Não bastasse a fundamentação acima, o Parecer do Ministério Público do Trabalho encaminha-se no mesmo sentido (Id n.º 2cdad45):

[...]

No caso de empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista, ou outras entidades vinculadas ao Poder Público, os mesmos se submetem a concurso público (e/ou processo seletivo) para a contratação, através do qual são selecionados os mais capacitados para o exercício da função pública, com impessoalidade e com regras objetivas, motivo pelo qual não é razoável admitir a demissão sem a adoção dos mesmos critérios objetivos, não restando dúvidas de que a CODESA, na qualidade de empresa pública e, sujeitando-se aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, deveria motivar o ato demissional com exposição das razões da dispensa, que, por sua vez, deve se pautar em critérios objetivos, possibilitando o controle de seus atos. A dispensa de trabalhadores sem a devida motivação não se perfaz sob os parâmetros constitucionais que delineiam a legalidade dos atos da administração pública.

[...]



Desta feita, ao contrário do entendimento esposado pelo Magistrado de piso, entendemos que, em sede de cognição sumária, restou demonstrada a probabilidade do direito dos substituídos, vez que a demissão foi formalizada por meio das Portarias 19/2019 e 97/2019 expedidas pela CODESA, que demitiu em massa os trabalhadores e, diante da generalidade, não pode, em princípio, atender ao requisito da motivação para validar a referida dispensa.

A questão envolvendo a validade do ato é matéria de mérito, que demanda dilação probatória nos autos do processo principal, restringindo-se o presente *mandamus* à análise da legalidade do ato do Juízo de piso, à luz da probabilidade que envolve a concessão das tutelas de urgência.

Também resta evidenciada a possibilidade de ser ocasionado dano irreparável aos substituídos decorrente da demissão, destacando-se que caso o pedido seja julgado procedente ao final, a empresa poderia, posteriormente, ser condenada a pagar todos os salários vencidos desde a dispensa, o que lhe poderia ocasionar maiores prejuízos, pois pagaria os salários sem que o serviço fosse efetivamente prestado.

Não obstante a empresa tenha de suportar as despesas com o pagamento dos salários até o julgamento final da causa, é certo que se beneficiará da prestação de serviços dos empregados durante o período.

Ademais, a ruptura do vínculo de emprego se traduz em dano de difícil reparação para os obreiros, na medida em que o prejuízo financeiro sofrido se renova e é agravado mês a mês, atingindo a subsistência dos empregados e de sua família e, conseqüentemente, atingindo a dignidade de tais pessoas, o que é fundamentalmente preservado como valor constitucional.

Nesse contexto, encontram-se presentes os requisitos necessários para ensejar a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo ente sindical agravante nos autos da ação originária, ao menos na análise de cognição sumária que é realizada pelo Juízo na apreciação da medida, razão pela qual se verifica a ilegalidade cometida pela autoridade apontada como coatora.

[...]

Por fim, saliento que, como não poderia deixar de ser, por ora está-se a se analisar tão somente a possibilidade de deferimento do pleito liminar requerido na peça inicial do mandado de segurança, ou seja, faz-se neste momento uma cognição meramente horizontal, através da qual resta patente a ilegalidade do ato da autoridade coatora, sendo devida a reversão por este Juízo Revisor, com base precipuamente nos fundamentos jurídicos acima apresentados, bem como com o necessário rigor que o momento atual exige, em que a dispensa plúrima (repita-se, quarenta e três empregados), dá-se num ambiente de uma pandemia avassaladora e de outras mazelas nefastas, como: desemprego de cerca de 15 milhões de cidadãos; crescimento do grupo de pessoas desalentadas da força de trabalho em relação ao mercado; inflação em franca ascensão, ampliação dramática da fome e da miséria nas famílias brasileiras; gera graves reflexos sociais e econômicos.

Isso posto, dou provimento ao agravo regimental oposto pelos Impetrantes para determinar a reintegração liminar dos substituídos, no prazo de cinco dias após a publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador, limitado a R\$ 10.000,00 por substituído, em favor deste.



Acórdão

ACORDAM os Magistrados do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na 13ª sessão ordinária virtual, com início em 13 de outubro de 2021, às 13 horas e 30 minutos, e término em 18 de outubro de 2021, às 13 horas e 30 minutos, sob a Presidência do Exmo. Desembargador Marcello Maciel Mancilha, com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi, Gerson Fernando da Sylveira Novais, Claudia Cardoso de Souza, Ana Paula Tauceda Branco, Sônia das Dores Dionísio Mendes, Daniele Corrêa Santa Catarina, Alzenir Bollesi de Plá Loeffler e Marise Medeiros Cavalcanti Chamberlain e o Juiz Convocado Valdir Donizetti Caixeta e presente o douto representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Estanislau Tallon Bozi, por unanimidade, conhecer do agravo regimental interposto pelo Impetrante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar a reintegração liminar dos substituídos, no prazo de cinco dias após a publicação deste acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por trabalhador, limitado a R\$ 10.000,00 por substituído, em favor deste. Vencidos os Desembargadores Gerson Fernando da Sylveira Novais e Claudia Cardoso de Souza.

**DESEMBARGADORA ANA PAULA TAUCEDA BRANCO
RELATORA**

VOTOS



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
0d0550f	18/03/2021 18:53	Decisão	Decisão
573d64d	26/04/2021 20:15	Decisão	Decisão
10e145f	31/05/2021 19:20	Despacho	Despacho
d240ac5	20/10/2021 14:56	Acórdão	Acórdão